

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO: 00009254.989.20-5

REPRESENTANTE: • TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO

PAULO - TCESP

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS

CAMPOS

ADVOGADO: GABRIELA ABRAMIDES
 (OAR/SR 140.733) / ROMALRO 1005 RE

(OAB/SP 149.782) / RONALDO JOSE DE

ANDRADE (OAB/SP 182.605)

INTERESSADO(A):
ASSUNTO:

AMELIA NAOMI OMURA

Representação contra o edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/SGAF/2020,

tendo por objetivo contratação de empresa para construção de veículos leves sobre pneus (VLP), articulados (tipo M3), elétricos, metronizados, sob a

responsabilidade única e exclusiva

CONTRATADA.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos e condições do edital e correspondente processo licitatório, Concorrência nº 003/SGAF/2020, certame instaurado pela Prefeitura de São José dos Campos com o propósito de contratar empresa para construção de veículos leves sobre pneus (VLP), elétricos, articulados e metronizados, a partir da elaboração de projeto executivo e com confecção de mock-up, para operação em corredores tronco-alimentados e linhas convencionais de maior demanda, cuja sessão de julgamento estava originalmente prevista para ocorrer em 13/3/2020.

A notícia da instauração e publicação de aludido instrumento convocatório foi oferecida a este E. Tribunal pela Senhora Amélia Naomi Omura,

Vereadora em São José dos Campos, que subscreveu representação esperando ver tutelado seu pedido de sustação do certame e de reforma do edital, nos moldes do rito do Exame Prévio.

Sua indignação contra determinado detalhamento inserto no termo de referência, mais especificamente a exigência de aparelhamento dos trens com sistema de refrigeração dotado de função umidificadora, porque absolutamente insuscetível de discussão em sede acautelatória, foi de plano rejeitada, implicando, assim, a extinção do pedido por falta de justa causa (evento 13.1).

Nada obstante, vislumbrando a hipótese de incidência do Art. 42, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente por conta das expectativas financeiras estimadas no edital, da ordem de R\$ 35.500.000,00 (trinta e cinco milhões e quinhentos mil reais), bem assim dos prazos de execução estimados, porque transcendentes não apenas ao exercício, mas principalmente ao mandato do atual Prefeito, assumi a demanda nos termos do Art. 113 da Lei nº 8666/93, processando o expediente, por consequência, de acordo com o modelo descrito nos Artigos 220 e 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

Determinei, assim, que a abertura do certame fosse sustada e que, no lugar, a Prefeitura encaminhasse documentos relativos à fase interna do processo de Concorrência, especificamente seus estudos de impacto financeiro e orçamentário da despesa estimada, nos moldes do que preconiza a Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Intimada, compareceu a representada no prazo, juntando documentação de fôlego (evento 23).

Em síntese, buscou comprovar a existência dos estudos de impacto financeiro e orçamentário da despesa estimada para a realização do projeto, incluindo a respectiva previsão na correspondente rubrica do orçamento vigente, além das referências da LDO e do PPA.

Comprovando, portanto, a previsão dos recursos orçamentários necessários, defendeu a possibilidade de empenhamento da despesa e contratação no corrente exercício, afastando-se, assim, os efeitos do referido Art. 42 da LRF.

Os autos, com isso, seguiram para a manifestação de ATJ, d. MPC e SDG.

A Assessoria pronunciou-se por meio de sua Unidade especializada (evento 52), para quem os elementos de convicção colacionados seriam

suficientes para indicar que, no caso concreto, a despesa estimada contaria com respaldo legal.

Nesse sentido, a estimativa de gastos com o contrato pretendido guardaria relação de compatibilidade com a LOA do Município, além de estar adequada aos termos da LDO e do PPA 2018/2021, conforme consignado na função programática "Mobilidade Urbana, Ação nº 1016 – Infraestrutura Urbana".

Assim, evidenciada a disponibilidade de recursos, nos moldes do que prescreve a combinação dos Artigos 7º, § 2º, inciso III e 57, inciso I, da Lei de Licitações, bastaria o empenho das despesas realizadas no presente exercício, sem prejuízo da quitação daquelas liquidadas nos últimos três quadrimestres ou, ao menos, da reserva do correspondente saldo financeiro.

Destacou, ademais, que a Prefeitura estaria igualmente subordinada aos controles disponibilizados pelo Sistema Audesp para o acompanhamento da liquidez financeira do Município, tendo em vista a eventual aplicação dos efeitos do Art. 42 da LRF.

O parecer do d. MPC, bem assim a opinião da SDG, foram absolutamente convergentes com a abordagem proposta pela Assessoria Técnica.

Era o que cabia relatar.

DECIDO

Aplico ao presente os efeitos do Parágrafo Único do Art. 223 de nosso Regimento Interno, tendo em vista que o cronograma informado pela Prefeitura de São José dos Campos, particularmente no que se refere à execução orçamentária do exercício, pode perecer com o decurso dos prazos, implicando, com isso, riscos ao interesse público de intrincada reparação e mensuração.

Portanto, justifica-se enfrentar o mérito da questão "ad referendum" do E. Tribunal Pleno, mais ainda pelo momento conjuntural particularíssimo em que nos encontramos, consoante disposto no Ato GP nº 05/2020.

E assim sendo, sinto-me seguro para, mesmo que aferindo o tema suscitado de forma apriorística, concluir que a Prefeitura de São José dos Campos cercou-se de todos os cuidados e requisitos legais necessários à instauração do processo de Concorrência, atendendo, nessa medida, aos pressupostos ditados pelas leis orçamentárias e, principalmente, aos preceitos e princípios da responsabilidade fiscal.

Tal segurança, consigno, em grande parte provém da percuciente análise proposta pela Assessoria especializada de ATJ, que ofereceu ao debate manifestação precisa, completa e abrangente sobre a condição preliminar das finanças municipais para o encaminhamento responsável da despesa prevista.

Cabe destacar, por fim, que a situação dos autos possibilita ao menos uma de duas situações.

A primeira, se o contrato da obra e serviço for aperfeiçoado ainda no curso do primeiro quadrimestre deste exercício, último ano de mandado do Prefeito Municipal.

A segunda, se o negócio formar-se após, dentro dos dois quadrimestres finais.

Ou seja, de um lado o respaldo das leis orçamentárias favorece a contratação no horizonte mais próximo; de outro, protraindo-se o cronograma do certame licitatório por mais tempo, sobressai a necessidade de que as disponibilidades de recursos financeiros sejam materializadas no período restante do ano.

Em ambas as situações, ao menos em princípio, compreendo que as informações e manifestações colacionadas aos autos indicam cenários sustentáveis, o que, ressalto, não isenta os responsáveis de eventuais alcances caso as condições aqui esquadrinhadas venham a não se confirmar.

Ainda assim, a presente análise resume-se à superficialidade que o rito processual proporciona, o que permite, nessa exata conformidade, validar o conjunto probatório aqui constituído.

Diante do exposto, acolhendo as informações e justificativas apresentadas pela Prefeitura, corroboradas pelas manifestações da ATJ e da SDG, além do parecer do d. MPC, CASSO a liminar que suspendia o andamento do processo licitatório, liberando, portanto, a Prefeitura de São José dos Campos para, uma vez intimada desta decisão, dar imediato seguimento à Concorrência nº 003/SGAF/2020, retomando, assim, o andamento processual com o aproveitamento tanto dos prazos então em curso, como das providências eventualmente adotas até o momento da sustação.

Intimem-se com urgência a representada a propósito do quanto aqui foi decidido.

A presente decisão será submetida à ratificação do E. Plenário, nos termos regimentais.

Ao Cartório.

Publique-se.

G.C., 1º de abril de 2020.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

JAPN

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-CXD7-49RI-6GBZ-708R